

FONTE: www.leismunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1100/95

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ. "

JOSÉ TURNES, Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber a todos os Habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte, LEI DISPOSIÇÃO PRELIMINAR:

Art. 1 - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Resoluções do Senado Federal e da Legislação Estadual, nos limites de suas respectivas competências.

LIVRO PRIMEIRO

PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

Art. 2 - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - IMPOSTOS:

Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) IPTU;

b) Imposto Sobre a Transmissões de Bens Imóveis - ITBI;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) ISSQN.

II - TAXAS

a) Taxa de Serviços Públicos;

b) Taxas de Licença)

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO I
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I
HIPÓTESE E INCIDÊNCIA

Art. 3 - A hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

Art. 4 - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em Lei municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros.

§ 1º - Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida)

§ 2º - O imposto predial e territorial urbano incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre imóvel que localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, independentemente de sua área)

Art. 5 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6 - A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 7 - Sujeito Passivo do imposto o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, de qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência àquele e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, será desconhecido e não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito areal sobre o imóvel alheio e o fidei comissário será o considerados sujeitos passivos da obrigação tributária)

Art. 8 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art. 18

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 9 - A base de CÁLCULO do imposto o valor venal do bem imóvel.

Art. 10 - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código e conforme regulamento.

II - tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terrenos anexa a este código e conforme o regulamento.

§ 1º - Toda gleba ter seu valor venal reduzido em até 50 % (Cinquenta por cento), de acordo com sua área, conforme regulamento.

§ 2º - Entende-se por gleba, para efeito do § 1º, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m² (Dez mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do Município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno conforme regulamento.

Art. 11 - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos IMÓVEIS levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidos pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo Único - Quando não forem objeto de atualização prevista neste artigo, os valores venais dos IMÓVEIS serão atualizados, pelo poder executivo, com base em até o limite da variação da UFRM ou outro indexador que vier a substituir.

Art. 12 - No CÁLCULO do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1,0% (Um por cento) para terreno não edificado;

II - 0,5% (Meio por cento) para terreno edificado.

Art. 13 - Tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 50 (cinquenta) vezes a área edificada, aplicar-se-, sobre seu valor venal, a alíquota de 0,8 (oito décimos por cento). O disposto neste artigo não se aplica aos IMÓVEIS definidos no § 2º do Art. 10

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 14 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela Lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada)

Parágrafo Único - O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

a) quando "pro indiviso", em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando "pro indiviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma)

Art. 15 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários fixação da base de CÁLCULO do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Art. 19.

Art. 16 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 17 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de 10 % (Dez por cento).

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas poder será efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 18 - Ficam isentos do Imposto os bens imóveis:

I - pertencentes a particular, quando cedi da gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido gratuitamente a agremiação esportiva devidamente constituída, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.

III - pertencente ou cedido gratuitamente a instituto sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do nível cultural, físico ou recreativo.

IV - pertencente a entidade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, esportivas e de assistência social;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - cujo valor do imposto não ultrapasse a uma UFRM;

VII - Pertencente a aposentados ou pensionistas, proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel de uso exclusivamente residencial, residentes e domiciliados neste Município que:

- a) Não tenham renda familiar superior a 1,5 (Um e meio) salários mínimos;
- b) A área do terreno não seja superior a 720 m² (setecentos e vinte metros quadrados);
- c) A área edificada não ultrapasse a 80 m² (oitenta metros quadrados);
- d) O imóvel esteja sendo habitado pelo proprietário;
- e) Que resida no Município pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A isenção será requerida anualmente até a data de vencimento da parcela única e/ou primeira parcela do imposto predial e territorial urbano e taxas a ele adjetas.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 - Serão punidas com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:

I - o não comparecimento do contribuinte Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações já existentes;

II - erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 20 - A hipótese de incidência do imposto a TRANSMISSÃO de bens IMÓVEIS a qualquer título, por até o oneroso, e de direitos a eles relativos, confiurando-se especificamente:

I - sobre a TRANSMISSÃO a qualquer título, por até oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens IMÓVEIS por natureza ou por acesso física, como definidos em Lei;

II - sobre a TRANSMISSÃO por até o oneroso, de direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do item I parágrafo Único do Art. 31

III - Sobre a cessão de direitos relativos a aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 21 - O imposto devido quando os bens transmitidos ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a multa patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo Único - Será o compreendido na incidência do imposto:

I - a compra e venda pura e condicional;

II - a dado em pagamento;

III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - a aquisição por usucapião;

V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para TRANSMISSÃO de IMÓVEIS e respectivos substabelecimentos;

VI - a arrematação, adjudicação, e a remissão;

VII - acesso de direitos por, até o oneroso do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o até o de arrematação ou adjudicação;

VIII - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - todos os demais até os translativos, a título oneroso, de IMÓVEIS, por natureza física e constitutivos de direitos reais sobre IMÓVEIS.

Art. 22 - Consideram-se bens IMÓVEIS para efeitos do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, como os edifícios e as construções, a semente lançada terra, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO III A BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 23 - O imposto será calculado pelas seguintes alíquotas:

I - 1,0% (Hum por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2,0% (Dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

§ 1º - o valor do imposto será convertido em UFRM, tendo como base o valor vigente no mês de sua emissão.

§ 2º - o valor do imposto em numerário será apurado pela multiplicação da quantidade de UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal) no mês de pagamento.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 24 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de venda, os cedentes.

Parágrafo Único - nas permutas, cada contratante pagar o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 25 - A base de CÁLCULO do imposto o valor venal dos bens ou direitos, no momento de TRANSMISSÃO ou cessão, segundo a estimativa fiscal, em conformidade com a tabela de parâmetros, por hectare IMÓVEIS rurais, planta de valores e tabela de categoria por tipo de edificação dos IMÓVEIS urbanos, ou se superior a estas por qualquer outro meio de avaliação, aceita pelo contribuinte, no ato da apresentação da guia de recolhimento.

§ 1º - A tabela de parâmetros, planta de valores anexa a este código, ter o seus valores corrigidos no primeiro dia de cada mês com base na correção da UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), podendo os valores constantes da tabela de parâmetros, e da planta de valores serem reavaliados a cada exercício por solicitação ou determinação do executivo municipal.

§ 2º - Não havendo acordo entre a Fazenda Pública e o Contribuinte, o valor será determinado por avaliação, de uma comissão imobiliária determinada pelo Poder Executivo.

Art. 26 - nos casos abaixo especificados, a base de CÁLCULO será:

I - na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para primeira praça ou única praça, ou o preço pago, se este for maior;

II - nas transmissões por sentença declaratória do usucapião, o valor da avaliação judicial.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 27 - O imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data se por instrumento particular.

Art. 28 - Na arrematação, adjudicação, na sentença declaratória de usucapião, ou remissão, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias desses atos.

Art. 29 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliões, escrivães e oficial de registro de IMÓVEIS, os atos e termos do seu cargo, sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 30 - Os serventuários da justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização Municipal, em Cartório, o exame dos livros, autos e papeis que interessem arrecadação do imposto.

SEÇÃO VI DAS ISENÇÕES

Art. 31 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a TRANSMISSÃO dos bens ou direitos referidos no Art. 20 quanto:

I - ao patrimônio:

- a) da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, inclusive autarquias, quando destinadas aos seus Serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;
- b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na consecução dos seus objetivos institucionais;
- c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei;
- d) de entidades culturais, recreativas e esportivas, declaradas de utilidade pública, na forma da Lei;

II - quando efetuada para sua incorporação ou patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por ação ou em outra;

IV - dos mesmos alienantes ou em decorrência de sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos.

§ 1º - Não incide o imposto ainda sobre:

I - A extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

II - a cessão prevista no item III do Art. 20 quando o cedente for qualquer das entidades referidas nas letras "a" "b" "c" e "d" do item I deste artigo;

III - no substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário da escritura definitiva do imóvel.

Art. 32 - O disposto no "caput" do artigo anterior não se aplica:

I - quanto ao item I letra "c" quando:

- a) distribuírem aos dirigentes ou associados, qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;
- b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes comprovar sua exatidão;
- c) não se aplicam, integralmente, os seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais.

II - quanto aos itens II e III, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 33 - A hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviço constante da lista do Art. 35, por empresa ou profissional autônomo.

Parágrafo Único - A hipótese de incidência do imposto se configura independentemente:

- a) da existência do estabelecimento fixo;
- b) do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- d) do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês e exercício.

Art. 34 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador;

II - na falta do estabelecimento, o do domicílio do prestador;

III - o local da obra, no caso de construção civil.

Art. 35 - Sujeitam-se ao imposto os Serviços constantes da lista determinada pelo Código Tributário Nacional:

- 1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiograma, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise ambulatoriais, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
- 4 - Enfermeiros, obstetras, ortopedicos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
- 5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de Serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 - (Vetado).
- 8 - Médicos veterinários
- 9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
- 11 - Barbeiros, Cabeleiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica (vetado).
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (vetado).
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza)
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.
- 29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza)
- 31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia)
- 32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 33 - Demolição.
- 34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de Serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem (Vetado), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 - Florestamento e reflorestamento.
- 37 - Escoamento e contenção de encostas e Serviços congêneres.
- 38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
- 39 - Raspagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza)
- 41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica

sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (Vetado).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de e de planos de previdência privada)

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os Serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária)

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchising) e de faturação (factoring) (excetuam: seção serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária)

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas

a) (Vetado), cinemas, (Vetado), taxi dancings e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e de outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive venda de direitos transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos (Vetado).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora)

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação ampliação, cópia reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, a parafusos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto de fornecimento de peças e partes, que sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente por material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia)

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação, e douração de livros revistas e congêneres.

- 79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 - Funerais.
- 81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 - Tinturaria e lavanderia)
- 83 - Taxi dermia)
- 84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulso por ele contratados.
- 85 - Propaganda e publicidade inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 - Veiculação de divulgação de textos, desenho e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto e aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 - Advogados.
- 89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 - Dentistas.
- 91 - Economistas.
- 92 - Psicólogos.
- 93 - Assistentes sociais.
- 94 - Relações públicas.
- 95 - Cobrança e recebimento por terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários prestação dos serviços).
- 97 - Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.
- 99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, e congêneres (o da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza)"

Parágrafo Único - Ficam também sujeitos a imposto os serviços não expressos na lista mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 36 - Contribuinte do imposto o prestador do serviço

Parágrafo Único - Não são contribuintes os prestadores de serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 37 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

II - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - A fonte pagadora dar ao prestador do serviço o comprovante da retenção a que se

refere este artigo, o qual lhe servir de comprovante de pagamento do imposto.

Art. 38 - A retenção na fonte será regulamentada por decreto do executivo.

Art. 39 - Para efeitos destes impostos considera-se:

I - empresa) toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista do artigo 35. Estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do item I, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto, fortuito, casual, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza, a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;

IV - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a se utilizar.

SEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 40 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, o valor terá como base a UFRM, conforme anexo.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91, e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1, calculado em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

Art. 41 - Para efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

Art. 42 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

Parágrafo Único - O contribuinte deve apresentar escritura idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto será calculado da forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida)

Art. 43 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação atividade gravada com a alíquota mais elevada)

Art. 44 - Preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de sub-empregada de serviços não tributados, fretes, despesas, tributos e outros.

§ 1º - na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor de sub-empreitadas já tributadas pelo valor do imposto.

§ 2º - constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

b) os ônus relativos concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Será diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 45 - A apuração dos preços será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 46 - Proceder-se-á o arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escritura atualizada;

II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento.

IV - sejam omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa)

Art. 47 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou porção outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte, bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;

d) despesas com abastecimento de água, energia elétrica, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

Art. 48 - As alíquotas do imposto será o fixadas na tabela do anexo I a este código.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 49 - O imposto será lançado:

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa)

Art. 50 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da

prestação dos serviços.

§ 1º - O Poder Executivo definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais serão previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.

§ 3º - Os livros e documentos fiscais que são de exibição obrigatória fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 4º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poder decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir complementarmente ou em substituí-lo, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários perfeita apuração dos Serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§ 5º - Durante o prazo de cinco anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficar sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter a disposição do Fisco os livros e documentos de exibição obrigatória)

Art. 51 - Fica autorizado o Poder Executivo a aceitar documentação simplificada no caso de contribuinte de rudimentar organização.

Art. 52 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando o contribuinte reiteradamente violar o dispositivo na legislação tributária)

Art. 53 - O valor do imposto lançado por estimativa levar em consideração:

I - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o local onde se estabelece o contribuinte.

Art. 54 - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial for incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 55 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emissão de documentos.

Art. 56 - O regime de estimativa poder será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 57 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Art. 58 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 59 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo fraude ou simulação.

SEÇÃO V ARRECADAÇÃO

Art. 60 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, há que se respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) dias entre o recebimento da notificação e o prazo fixado para pagamento.

Art. 61 - No recolhimento dos impostos por estimativa será observadas as seguintes regras:

I - serão estimados os valores dos serviços tributáveis e o total do imposto a ser recolhido no exercício no período, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou o período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;

III - qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido será ;

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa por parte do Poder Público, quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 62 - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços aconselhe e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento das obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.

Art. 63 - Prestado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II do Art. 61, independentemente do pagamento do preço ser efetuado a vista ou em prestação.

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 64 - Respeitadas as isenções concedidas por Lei complementar da União, ficam isentos do imposto sobre Serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;

b) prestados por sociedades civis sem fins lucrativos destinadas ao exercício de suas atividades culturais, recreativas, desportivas e de assistência social.

c) de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de educação e cultura do Município ou órgão similar.

SEÇÃO VII INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 65 - As infrações, disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (Cinquenta por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40, § 1º, nos casos de:

a) não comparecimento na repartição própria do Município, para solicitar a inscrição no cadastro de atividades econômicas ou anotação das alterações ocorridas;

b) inscrição alteração, comunicação venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou

alteração de ramo de atividade, após o prazo de 20 (vinte dias) contados da data da ocorrência do evento;

II - multa de 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40 parágrafo 1 nos casos de:

- a) falta de livros;
- b) falta de escrituração do imposto devido;
- c) dados incorretos na inscrição fiscal ou dos documentos fiscais;
- d) falta do número de inscrição no cadastro de atividades econômicas em documentos fiscais;

III - multa de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40, § 1º nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade de declaração de dados;

IV - multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a base de cálculo referida no Art. 40, § 1º, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração; até o limite de 20 % (Vinte por cento) da base de CÁLCULO acima referida;
- b) falta ou recusa de exibição de livros, notas ou documentos fiscais;
- c) retirada do estabelecimento ou do domicílio do prestador, de livros e documentos fiscais, exceto nos casos previstos em regulamento;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços;
- e) embaraço ou impedimento para fiscalização;

V - multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto, em caso de comprovada fraude, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" do art. 112;

VI - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VII - multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte, sem prejuízo da aplicação do disposto nos itens I e II alínea "b" ao Art. 112.

TÍTULO II DAS TAXAS

CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 66 - A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos e limpeza pública, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária)

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita a Taxa a remoção especial do lixo assim entendida como retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outras, e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição, podendo ser rubricado também como cota de participação comunitária na prestação destes serviços.

§ 3º - Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a) raspagem do leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;
- b) conservação e reparação de calçamento;
- c) recondiçionamento do meio fio;
- d) melhoramento ou manutenção de acostamentos, sinalização e similares;
- e) desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f) sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- g) fixação poda e tratamentos de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- h) manutenção de lagos e fontes.

§ 4º - Entende-se por serviços de limpeza pública os realizados em vias e logradouros públicos, que consistam em: varrição, lavagem e irrigação; limpeza e desobstrução de bueiros; bocas de lobo; galerias de águas pluviais e córregos; capinação; desinfecção de locais insalubres.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 67 - Contribuinte da Taxa o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel situado em local onde o Município mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 68 - A base de cálculo das Taxas e o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma:

I - em relação aos serviços de iluminação, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, por metro linear de testada e por serviço o prestado, mediante aplicação de 85,00 (oitenta e cinco por cento) sobre a UFRM; limitando-se em 25 (vinte e cinco) UFRM, s por serviço prestado.

II - em relação ao serviço de coleta de lixo, por tipo de utilização do imóvel, com aplicação da UFRM;

Residencial	30 UFRM, s
Comercial	50 UFRM, s
Prestação de serviços.....	50 UFRM, s
Serviço Público	50 UFRM, s
Industrial	50 UFRM, s
Agropecuária).....	50 UFRM, s
Outros.....	50 UFRM, s
Religioso	00 UFRM, s
Utilização Complementar	00 UFRM, s

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 69 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal imobiliário.

Art. 70 - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Parágrafo Único - O pagamento das parcelas vincendas só poder será efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

Art. 71 - Poderá o Poder Executivo celebrar convênio com empresa concessionária de serviço público de eletricidade visando a cobrança do serviço de iluminação pública, quando se tratar de imóvel não edificado, com base de cálculo e alíquotas definidas em lei

SEÇÃO V DAS ISENÇÕES

Art. 72 - Ficam isentos do pagamento da taxa de Serviços públicos os contribuintes enquadrados nas exigências do Art. 18 inciso VII parágrafo único.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 73 - A hipótese de incidência da Taxa o prévio exame e fiscalização, dentro do território do Município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito ordem, aos costumes, tranqüilidade pública, propriedade, aos direitos individuais e coletivos e legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda, realizar obra de qualquer natureza (loteamento e/ou desmembramento; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em lugares visíveis ou de acesso ao público; abater animais para consumo, localizar-se e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuários e outros; ocupar vias e logradouros públicos com móveis e utensílios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; e/ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.

§ 1º Estão sujeitos a prévia licença:

- a) a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) a veiculação de publicidade em geral;
- d) a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
- e) o abate de animais;
- f) a ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

§ 2º - A licença não poder será concedida por período superior ao exercício vigente.

§ 3º - Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimento:

- a) haver incidência da Taxa independentemente da licença, observado o disposto no Art. 75.
- b) a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
- c) haver incidência de nova Taxa no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 4º - Em relação execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:

- a) a licença será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;
- b) a licença poder será prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

§ 5º - Em relação ao abate de animais a Taxa será devida mesmo quando o abate for realizado fora do matadouro municipal e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

§ 6º - As licenças relativas as alíneas "a" e "c" do § 1º serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas as alíneas "b" e "f" pelo período solicitado; e a relativa alínea "d" pelo prazo do alvará; e relativa alínea "e" para o número de animais que for solicitada)

§ 7º - Em relação veiculação da publicidade:

- a) a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão estar sujeita incidência da Taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no Município.
- b) não se consideram publicidade as expressões de indicação.

§ 8º - Será considerado abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência pela parte interessada que dê causa ao arquivamento do processo.

SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - O Sujeito Passivo da Taxa de pessoa física ou jurídica que se enquadrar em quaisquer das condições previstas no artigo anterior.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 75 - A base de cálculo das Taxas de custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, dimensionado para cada licença, requerida ou concedida conforme o caso, mediante a aplicação da UFRM quantificado no Art. 202, de acordo com a tabelas e anexos II a VII a esta Lei.

§ 1º - Relativamente localização e/ou funcionamento de estabelecimentos, no caso de atividades diversas exercidas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas e exploradas pelo mesmo contribuinte, a Taxa será calculada sobre a atividade principal e acrescida de 10% (dez por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

§ 2º - Ficam sujeitos ao pagamento em dobro a Taxa de anúncios referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira)

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 76 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ou existentes no cadastro.

§ 1º - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida e/ou concedida)

§ 2º - O sujeito passivo obrigado a comunicar repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas ao seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b) alterações fiscais do estabelecimento.

SEÇÃO V ARRECADADAÇÃO

Art. 77 - A arrecadação da Taxa, no que se refere licença para localização e/ou funcionamento de estabelecimento, far-se-á em 25% (vinte e cinco por cento) de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado, devendo ser completado o pagamento se concedida a respectiva licença e nesse momento.

Art. 78 - A arrecadação da Taxa, no que se refere as demais licenças, será feita quando de sua concessão.

Art. 79 - Em caso da prorrogação da licença para execução de obras, a Taxa será devida em 50% (cinquenta por cento) de seu valor original.

Art. 80 - Não será admitido o parcelamento da Taxa de Licença)

SEÇÃO VI ISENÇÕES

Art. 81 - S o isentos do pagamento de Taxa de Licença:

I - os vendedores ambulantes de jornais;

II - os engraxates ambulantes;

III - as construções de passeios e muros;

IV - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local das obras;

V - as associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;

VI - os parques de diversões com entrada gratuita;

VII - os espetáculos circenses;

VIII - os dizeres individuais relativos a:

a) engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto de execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade de administração pública)

IX - os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos;

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 82 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa no caso da não comunicação ao Fisco, dentro do prazo de 20 (vinte) dias a contar da ocorrência do evento, a alteração da razão social, do ramo da atividade e das alterações físicas sofridas pelo estabelecimento;

II - multa de 100% (cem por cento) do valor da Taxa, pelo exercício de qualquer atividade sujeita a Taxa sem a respectiva licença;

III - suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de reincidência;

IV - cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão; quando deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo fisco, ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito ordem de segurança e os bons costumes.

TÍTULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 83 - A hipótese de incidência da Contribuição de melhoria decorrente de execução de obras públicas (Art. 145 III Constituição Federal).

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 84 - Sujeito Passivo o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor qualquer título, do imóvel beneficiado.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 85 - A Contribuição de Melhoria terá como limite total a despesa realizada)

Parágrafo Único - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos cujo valor será atualizado a época do lançamento.

SEÇÃO IV LANÇAMENTO

Art. 86 - Concluída a obra ou etapa (e ouvida comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo, levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) forma de pagamento.

Art. 87 - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa)

§ 1º - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

§ 2º - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poder ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa)

Art. 88 - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado a época do pagamento, ficar limitado a 20% (vinte por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Art. 89 - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

Parágrafo Único - No caso de condomínio:

- a) quando pro-indiviso, em nome do condomínio ou de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b) quando pro-diviso, em nome do proprietário, do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma)

Art. 90 - O tributo será lançado de uma vez, ou parceladamente, a critério do executivo e conforme regulamento.

PARTE GERAL Livro Segundo

TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I SUJEITO PASSIVO

Art. 91 - O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:

I - Contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas desta Lei.

Art. 92 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes data de abertura da sucessão;

III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Art. 93 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, a mesma ou outra razão social, denominação ou ainda sob firma individual.

Art. 94 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente se são alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente, com o alienante, se este possuir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 95 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários deste;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários de massa falida ou do concordatário;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as penalidades de caráter moratório.

Art. 96 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, os prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 97 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa; quando esta julgá-las insuficientes ou imprecisas, poder exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por qualquer dos meios previstos em Lei.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I LANÇAMENTO

Art. 98 - O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto dos seus efeitos;

II - dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 99 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário, fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 100 - Será sempre de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo mínimo para pagamento e máximo para impugnação do lançamento, se outro prazo não for estipulado, especificamente, nesta Lei.

Art. 101 - A notificação de lançamento deve conter:

I - o endereço do imóvel tributado, ou da atividade tributada;

II - o nome do sujeito passivo, e seu domicílio tributário;

III - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - o valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

V - o prazo de recolhimento;

VI - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

Art. 102 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.

Art. 103 - Até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da justiça enviar ao fisco municipal informação a respeito dos atos relativos a praticados no mês anterior, tais como transcrições, inscrições e averbações.

SEÇÃO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 104 - A concessão de moratória será objeto de Lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Art. 105 - O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poder será efetuado pelo sujeito passivo e suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação na tesouraria municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 106 - A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão

de medida liminar em mandado de segurança suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

Art. 107 - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 108 - Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança)

SEÇÃO III

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 109 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se exerça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único - No caso de expedição fraudulenta de documentos de arrecadação Municipal, responder o civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 110 - Todo pagamento de tributo dever será efetuado na Tesouraria Municipal ou em Estabelecimento Bancário autorizado pela Administração, sob pena de nulidade.

Art. 111 - É facultado a Administração, a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Art. 112 - O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terá o seu valor atualizado e acrescido de acordo com os seguintes critérios:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente obtido pela divisão do valor nominal reajustado de uma Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma unidade no mês seguinte aquele fixado para pagamento;

II - sobre o valor principal atualizado será o aplicados

a) Multas de:

1 - 5% (cinco por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

2 - 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

3 - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento;

b) Juros de mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês mais correção monetária devidos a partir do mês seguinte ao do vencimento, considerado mês qual quer fração.

Art. 113 - O sujeito passivo terá direito restituição total ou parcelada das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, considerando mês qual quer fração.

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no CÁLCULO do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qual quer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória)

§ 1º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la)

§ 2º - A restituição total ou parcial dá lugar restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, excetuando-se os acréscimos referentes a infrações de caráter formal.

Art. 114 - A autoridade Administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

Art. 115 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 113 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do Art. 113, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória)

Art. 116 - Prescreve em 2 (dois) anos ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 117 - O pedido de restituição será feito a autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentar prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

Art. 118 - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que defira o pedido.

Parágrafo Único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicar, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 119 - Só haverá restituição de quaisquer importâncias após decisão definitiva, na esfera administrativa, favorável ao contribuinte.

Art. 120 - Fica o Executivo Municipal autorizado, a seu critério, a compensar débitos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 121 - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior ao valor da UFRM quantificado no Art. 202.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

Art. 122 - Fica o Prefeito Municipal Autorizado a Conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - Situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - Ao fato de ser a importância do crédito tributário inferior ao valor da UFRM mensal qualificada no Art. 202;

IV - As considerações de equidade relativamente as características materiais ou pessoais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do território Municipal;

Parágrafo Único - A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício III deste artigo sempre que o beneficiário não satisfação ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos necessários a sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 123 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai após 5 (cinco) anos, contados:

I - da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento;

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º Excetuado o caso do item, o prazo de decadência não admite interrupção ou suspensão.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do Art. 125 no tocante apuração de responsabilidade e caracterização da falta)

Art. 124 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva)

§ 1º A prescrição se interrompe:

a) pela citação pessoal feita ao devedor;

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º A prescrição se suspende:

a) durante o prazo de concessão da moratória até sua revogação, em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele;

b) a partir da inscrição do débito em dívida Ativa, por 180 (cento e oitenta) dias, ou até a distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 125 - Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para as responsabilidades na forma da Lei.

Parágrafo Único - A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo ou função ou independente do vínculo empregatício ou funcional, responder civil, criminal e administrativamente pela prescrição dos débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 126 - As importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussão, serão, após decisão irrecorrível, no total ou em parte, restituídas de ofício ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Município.

Art. 127 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Extingue o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuar o sujeito passivo nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, prevista no Art. 104.

SEÇÃO IV
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 128 - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 129 - A isenção, quando concedida em função de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, depender de reconhecimento anual pelo executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela Lei concedente.

Parágrafo Único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na Lei de isenção condicionada a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelar o despacho que reconheceu o benefício.

Art. 130 - A anistia, quando não reconhecida em caráter geral, efetivada, em cada caso, por despacho do Executivo em requerimento no qual o interessado fará a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que o beneficiado não satisfaça ou deixar de satisfazer as condições ou não cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se crédito acrescido de juros de mora)

Art. 131 - A concessão da anistia implica em perdão da infração, não constituindo esta antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

SEÇÃO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 132 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios.

Art. 133 - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 134 - O contribuinte ou responsável poder apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 135 - Serão punidas:

I - com multa de 200 (duzentas) UFRM quaisquer pessoas, independentemente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 300 (trezentas) UFRM quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivo da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 136 - São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser reduzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros adicionais por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos Fazenda Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter redução de imposto devidos Fazenda Municipal.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I CONSULTA

Art. 137 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas aqui estabelecidas.

Art. 138 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário com documentos.

Art. 139 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta)

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se reproduzirão em relação as consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou passada em julgado.

Art. 140 - A resposta a consulta será respeitada pela administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 141 - Na hipótese de mudança na orientação fiscal, a nova orientação atingir todos os casos ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior no entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficar amparado em seu procedimento pelos termos da resposta a sua consulta)

Art. 142 - A formulação da consulta não ter efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO

Art. 143 - Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária)

§ 1º - iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando esteja ele submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poder será prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art. 144 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art. 145 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente:

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu cumprimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas em Lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 146 - A escrita fiscal ou mercantil, de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 147 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e demais diligências da fiscalização poder o será repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art. 148 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 149 - independentemente do disposto na legislação criminal, vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informação obtida em razão de ofício sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e estado dos negócios ou atividades de pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições de autoridade judiciária e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita penalidade da legislação pertinente.

Art. 150 - As Autoridades da Administração Fiscal do Município, através do Prefeito, poderão requisitar auxílio de força Pública Federal, Estadual, ou Municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável efetivação de medidas previstas na

Legislação tributária)

SEÇÃO III CERTIDÕES

Art. 151 - A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa de tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 152 - A certidão será fornecida dentro de (15) quinze dias a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 153 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos:

I - não vencidos;

II - em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa)

Art. 154 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 155 - O Município não celebrará contrato, aceitar proposta em concorrência pública, conceder licença para construção ou reforma e habite-se nem aprovar planta de loteamento sem que o interessado faça prova, por certidão negativa, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questão.

Art. 156 - A certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e extensivo a quantos colaborarem por ato ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 157 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos, bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos, constituem dívida a partir de sua inscrição regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 158 - A Fazenda Municipal inscreverá em dívida ativa, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos débitos tributários, os contribuintes inadimplentes com as obrigações.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida Ativa incidir o correio monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga)

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 159 - O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecidos, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e

demais encargos previstos em Lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida;

IV - a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo.

V - a data e o número da inscrição no rol de dívida ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida)

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação da folha de inscrição no rol da dívida ativa)

§ 2º - O termo de inscrição e certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 160 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erros a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada)

Art. 161 - O débito inscrito em Dívida Ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do Art. 112, poderá ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos, não podendo ultrapassar o exercício em que foi concedido o parcelamento.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicar no reconhecimento da dívida)

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 162 - Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a R\$ 01,00 (um real).

Art. 163 - No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (um real).

CAPÍTULO II

DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

IMPUGNAÇÃO

Art. 164 - A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurar a fase contraditória do procedimento .

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionar:

- a) a autoridade julgadora a quem dirigida;
- b) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas suas razões;
- e) o objetivo visado;

Art. 165 - O impugnador será notificado do despacho no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por edital quando se encontrar em local incerto ou não sabido.

Art. 166 - Na hipótese da impugnação será julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, através de recolhimento bancário, da quantia total exigida)

§ 2º - Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.

Art. 167 - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

SEÇÃO II AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 168 - As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 169 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constituir a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com acréscimos legais, penalidades e/ou atualização;

VII - a assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII - a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que no mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte renovado o prazo de defesa)

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e, em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta argüida, nem sua recusa agravará a infração ou anular o auto.

Art. 170 - Após a lavratura do auto, o atuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificada, e menção específica dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 171 - Lavrado o auto, terão os atuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

§ 1º - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário as penalidades do item I do Art. 135.

Art. 172 - Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 30% (trinta por cento).

Art. 173 - Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa)

SEÇÃO III

TERMO DE APREENSÃO

Art. 174 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuintes ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária)

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.

Art. 175 - A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens, ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato e a indicação das posições legais.

Art. 176 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas, se for o caso.

Art. 177 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

SEÇÃO IV

INTIMAÇÃO

Art. 178 - Lavrado o auto de infração ou termo de apreensão, por esses mesmos documentos será o sujeito passivo intimado a recolher o débito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa)

SEÇÃO V

DEFESA

Art. 179 - O sujeito passivo poderá contestar a exigência fiscal independentemente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do auto de infração ou termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Art. 180 - O sujeito passivo poderá, conformando-se com parte dos termos da autuação, recolher os valores relativos a essa parte ou cumprir o que for determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante.

Art. 181 - A defesa será dirigida ao titular da Fazenda Municipal, constará da petição datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante e deverá ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art. 182 - Anexada a defesa, será o processo encaminhado ao funcionário atuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis a critério do titular da Fazenda Municipal, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Art. 183 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas será reduzido em 15% (quinze por cento) e o procedimento tributário arquivado.

Art. 184 - Aplicam-se defesa, no que couberem, as normas relativas à impugnação.

SEÇÃO VI

DILIGÊNCIA

Art. 185 - A autoridade administrativa determinar, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instância, a realização de perícias e outras diligências, quando entender necessária, fixando-lhes prazo e indeferir as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - A Autoridade Administrativa determinar o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realização das diligências.

Art. 186 - O sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seu preposto ou representante legal, e as alegações que fizer serão juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.

Art. 187 - As diligências serão realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias prorrogáveis a critério da Autoridade Administrativa e suspenderão o curso dos demais prazos processuais.

SEÇÃO VII

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 188 - As impugnações a lançamentos e as defesas de auto de infração e de termos de apreensão serão decididas, em Primeira Instância Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - A autoridade julgadora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisão, contados da data do recebimento da impugnação por defesa)

Art. 189 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal administrativo:

I - com a impugnação, pelo sujeito passivo, de andamento ou ato administrativo dele

SEÇÃO VIII

DECORRENTE;

II - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

III - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou de outros documentos fiscais;

IV - com a lavratura do auto de infração;

V - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Art. 190 - Findo o prazo para produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferir decisão no prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Se não se considerar possuidora de todas as informações necessárias a sua decisão, a autoridade administrativa poder converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas.

Art. 191 - Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poder a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a impugnação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância)

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 192 - Das decisões da primeira instância caberá recursos para instância administrativa superior:

I - voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte;

II - de ofício, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente pelo próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda ao valor de 200 (duzentas) UFM definido no Art. 202.

§ 1º - O recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 193 - A decisão na instância administrativa superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para a primeira instância)

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão, não será o computados juros e atualização monetária a partir desta data)

Art. 194 - A segunda Instância Administrativa será representada pelo Prefeito Municipal.

Art. 195 - O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de instância)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 196 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 197 - Não se tomar qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada)

Art. 198 - Todos os atos relativos a matéria fiscal será o praticados dentro dos prazos previstos na Legislação tributária)

§ 1º - Os prazos será o contínuos, excluído no seu cômputo o dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de crédito, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 199 - O responsável por loteamento fica obrigado apresentar à Administração:

I - título de propriedade da área loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;

III - mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Art. 200 - Os cartórios serão obrigados a exigir sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, certidão de aprovação do loteamento e ainda enviar a Administração relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 201 - Consideram-se integradas a presente Lei as tabelas e os Anexos que o acompanham.

Art. 202 - Fica instituída a base de cálculo para tributos municipais, a UFRM (Unidade Fiscal de Referência Municipal), que corresponder a uma UFIR (Unidade Fiscal de Referência) divulgada e publicada pelo Governo Federal, ou qualquer outro indexador que vier a substituí-lo.

Art. 203 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto de Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 204 - Esta Lei entrar em vigor em 31 de Dezembro de 1995.

Art. 205 - Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Amaro da Imperatriz, 27 de Dezembro de 1995

JOSÉ RODOLFO TURNES

Prefei to Muni ci pal

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS](#)